



PROCESSO N.º 540/05

PROTOCOLO N.º 5.673.294-2

PARECER N.º 674/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: LEONARDO ABILIO CHAÚQUE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Revalidação de estudos do Ensino Secundário realizados na cidade de Xai-Xai, Moçambique.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 002/05, de 18 de maio de 2005, fls. 02, a UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais de Cascavel encaminha expediente a este Colegiado solicitando a “Convalidação de Estudos” de LEONARDO ABILIO CHAÚQUE e, assim, tornar possível a regularização de sua matrícula nesta Faculdade.

O interessado e a Faculdade, em documento anexo às fls. 04 a 05, informam que desde a sua chegada ao Brasil, têm entraves, tais como a “exigência de carimbo em alto relevo na documentação do aluno” para a revalidação dos estudos realizados em Moçambique, seu país de origem, comprometendo sua permanência no Brasil impossibilitando a renovação de seu visto, uma vez que não pode demonstrar sua condição de estudante.

Constam dos autos, com a devida autenticação, os seguintes documentos do estudante LEONARDO ABILIO CHAÚQUE:

- cópia da qualificação do Cartão de Inscrição Consular da Embaixada da República de Moçambique, fls. 06;
- cópia da Certidão de narrativa simples de registro de nascimento, fls. 07;
- cópia de declaração do Conselho Municipal da cidade de Xai-Xai referentes aos estudos da 9ª classe da Escola Secundária, no ano de 1997, com aprovação;
- cópia do certificado de conclusão da 10ª classe da escola secundária, em 1998, na Escola Secundária de Xai-Xai, fls. 10;
- cópia da certificação de conclusão da 11ª classe, em 1999, na Escola Secundária Joaquim Chissano, fls. 12;
- cópia da certificação de conclusão da 12ª classe, em 2000, na Escola Secundária Joaquim Chissano, fls. 11;



PROCESSO N.º 540/05

2. No mérito

Em acordo com o estudo “Pobreza e Bem-Estar em Moçambique: Primeira Avaliação Nacional (1996-97)”, realizado pelo Ministério do Plano e Finanças, Universidade Eduardo Mondlane e Instituto Internacional de Pesquisa em Políticas Alimentares, em dezembro de 1998 (fonte site: <http://www.ifpri.org/portug/pubs/books/part1.pdf> e <http://www.ifpri.org/portug/pubs/books/ch5.pdf>), o sistema nacional de educação moçambicano:

“está estruturado em escolas pré-primárias e escolas de educação. O ensino pré-primário abrange crianças com idade abaixo de 6 anos, e as creches e os jardins de infância é que se encarregam por tal. Embora seja um complemento da educação dentro da família, este ensino abarca, apenas, pequenas proporções da população Moçambicana.

A educação escolar inclui ensino geral, ensino técnico e profissional e o ensino superior. Em adição a educação providenciada pelo estabelecimento do ensino geral, a educação escolar também inclui formas especiais de ensino, nomeadamente: educação especial, educação vocacional, educação de adultos (alfabetização), ensino a distância e formação de professores. Cada um destes são uma componente integrante da educação escolar, administrado em condições específicas. Por exemplo, o Ministério da Ação Social é que se encarrega em parte pela educação especial, por forma a atingir os seus objetivos específicos, dentro do seu grupo alvo de vulnerabilidade populacional.

O ensino geral compreende dois níveis de educação. O ensino primário compreende 7 anos de escolaridade e está subdividido em dois níveis, 1º primeiro nível do ensino primário (1ª a 5ª classe - EP1) e 2º segundo nível do ensino primário (6ª a 7ª classe - EP2). **O ensino secundário geral com 5 anos de escolaridade está subdividido em dois ciclos, 1º ciclo secundário do ensino geral (8ª a 10ª classe - ESG1) e 2º ciclo secundário do ensino geral (11ª a 12ª classe - ESG2).** (grifo próprio)

O ensino técnico e profissional compreende o nível elementar, básico e médio. Estes níveis correspondem ao EP2, ESG1 e ESG2 do ensino geral, respectivamente.”

Este Colegiado, em 01/10/01, aprovou a Deliberação n.º 09/01 que serve como arcabouço normativo para o deslinde do caso em tela que, por sua vez, anuncia:

TÍTULO IV - DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

Art. 30 – Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciados pelo CEE, estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública.

Art. 31 – A equivalência de estudos incompletos do ensino Fundamental e Médio cursados em escolas de país estrangeiro, será realizada por estabelecimento de ensino reconhecido.

§ 1.º - Ao NRE compete acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 540/05

§ 2.º - O estabelecimento de ensino deverá observar:

I – as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul.

II – existência de acordos e convênios internacionais;

III – todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;

IV – as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

Art. 32 – Cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 33 – Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 34 – Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Dessa forma, a Deliberação n.º 01/03-CEE/PR, que credencia estabelecimentos de ensino para realizar equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, fixa que:

“**Art. 1º** - Ficam credenciados os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual constantes do Anexo I desta Deliberação para proceder a revalidação de estudos completos de ensino fundamental e médio realizados no exterior.”

(...)

CASCADEL	Colégio Estadual Wilson Joffre Ensino Fundamental e Médio Rua Rio Grande do Sul nº52 Centro Cascavel - PR CEP: 85.801-010 Fone: (45) 225-3838 Colégio Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco Ensino Fundamental e Médio Rua Euclides da Cunha nº40 Parque São Paulo Cascavel - PR CEP: 85.803-590 Fone: (45) 222-5347
----------	--

(...)



PROCESSO N.º 540/05

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, visando a plena integração do estudante moçambicano no Brasil é que este Relator solicita encaminhamento deste processo à SEED para as providências cabíveis conforme as Deliberações n.º 09/01 e n.º 01/03, ambas do CEE/PR, com a finalidade de revalidação dos estudos do Ensino Fundamental e Médio de LEONARDO ABILIO CHAÚQUE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de novembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.